

Roberto Moreira de Almeida

CURSO DE **DIREITO**
ELEITORAL

17^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Sendo condenada com decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (TRE ou TSE), destarte, por exercício de captação ilícita de sufrágio, a pessoa ficará inelegível pelo período de oito anos desde a data da eleição.

2.6. Procedimento legal

Tradicionalmente, as representações decorrentes de práticas de condutas vedadas por agentes públicos nas eleições seguiam o rito sumaríssimo encartado no art. 96 da Lei das Eleições, com prazo de propositura até a data do pleito e com prazo recursal de 24 horas.

A Lei nº 12.034/09, todavia, alterou a Lei nº 9.504/97 e, expressamente, modificou o rito procedimental para as representações em epígrafe para, no que couber, se aplicar o procedimento da investigação judicial eleitoral (AIJE), previsto no art. 22 da LC nº 64/90, com prazo recursal de 3 (três) dias e com maior oportunidade para ajuizamento (até a data da diplomação e não mais até a data da eleição).

Se qualquer legitimado desistir, é cabível ao Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade ativa da demanda.

A decisão que acolher o pedido terá efeito imediato, mas nada impede que, presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, haja a possibilidade de, quando da interposição recursal, requerer o interessado, em sede de medida cautelar, à instância superior, a concessão de efeito suspensivo. Nesse sentido, o seguinte aresto jurisprudencial: “Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Art. 22 da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os pressupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido. *NE: Até que se afira com nitidez a exata qualificação jurídica da impugnação, não se justifica o afastamento do ocupante do cargo.*” Representação proposta pelo Ministério Público com fundamento nos arts. 127, *caput*, da CF; 72, *caput*, da LC nº 75/93; 19, 22 e 24 da LC nº 64/90; e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. “[...] A prática de abuso de poder previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cassa o registro e o diploma do candidato autor do ato ilícito, tendo as decisões efeito imediato, enquanto o capitulado no art. 22 da LC nº 64/90, a cujo respeito as decisões, uma vez recursalmente impugnadas, têm eficácia suspensiva.” “Quando se aplica o art. 41-A, o recurso não tem efeito suspensivo. Mas nada impede que, verificando a presença dos dois pressupostos – dano irreparável e o sinal do bom direito – o Tribunal dê efeito suspensivo ao recurso por meio de cautelar.” (TSE, Ac. nº 1.000, de 26.6.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Para maiores detalhamentos acerca da AIJE, recomendamos a leitura do item 7 do Capítulo XIV.

3. CONDUCTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA

3.1. Introito

Após aprovada a emenda constitucional da reeleição (EC nº 16/97), o legislador brasileiro viu a necessidade de tipificar condutas tidas por ilícitas ou abusivas, eis que capazes de afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que disputam uma determinada eleição e, *ipso facto*,

achou por bem vedar a sua prática. São as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e espécies de abusos de poder político e/ou econômico.

3.2. Previsão legal

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais receberam um tratamento sistematizado e estão catalogadas nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições.

É considerado agente público, para fins legais, todo aquele que exercer, ainda que transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração pública direta, indireta, ou fundacional.

3.3. Rol de condutas vedadas

3.3.1. Utilização de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidatos, partidos, (federações) ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. I)

Impede-se que o agente público ceda ou use “em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

É bom lembrar que a proibição em epígrafe já estava catalogada como crime pelo Código Eleitoral, *in verbis*: “Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor”. O art. 346 do mesmo diploma legal traz a sanção. Está assim redigido: “Art. 346. Violar o disposto no Art. 377. Pena: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração”.

A conduta, por outro ângulo, também caracteriza ato de improbidade administrativa, pois, ao se permitir que bens móveis ou imóveis públicos sejam utilizados em benefício de candidatos, partidos, federações ou coligações, estariam sendo violados os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.

Não se incluem na vedação sob discepção, contudo, a utilização de:

- a) prédios públicos para a realização das convenções para escolha de candidatos²⁷;
- b) transporte oficial, em campanha, pelo Presidente da República, desde que se promova o ressarcimento das despesas respectivas²⁸; e

27. Para a realização da convenção partidária para escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

28. É o que prevê o art. 76 da Lei das Eleições.

b) residências oficiais, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

► INFORME JURISPRUDENCIAL

Não configura conduta vedada o uso da residência oficial para a realização de bate papo virtual entre o chefe do Poder Executivo (candidato à reeleição) e internautas com o objetivo de esclarecer programa social governamental. Nesse sentido, o seguinte julgado:

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como “face to face”, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da presidenta da República, do vice-presidente da República, dos ministros da Saúde e da Secretaria de Comunicação Social e do Partido dos Trabalhadores, alegando que a primeira representada teria participado de um chat em sua residência oficial durante o horário de expediente, com a finalidade de promover serviços de caráter social custeados pelo poder público.

[...].

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.

Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, DJE de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com nítido caráter público.

O Ministro Luiz Fux pontuou que as condutas vedadas não devem ser analisadas à luz do estrito princípio da tipicidade fechada, mas pelos princípios constitucionais que regulam as eleições, como a moralidade, impessoalidade e igualdade de chances.

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do relator [TSE, Representação nº 848-90, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.9.2014].

3.3.2. Utilização de materiais e serviços custeados por governos ou casas legislativas (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. II)

Veda-se que o agente público use “materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

A conduta em análise também caracteriza, em tese, tal qual a vedação encartada no inc. I do art. 73 da LE, ato de improbidade administrativa.

Nota-se, contudo, em princípio, a partir da leitura do dispositivo legal em epígrafe, que não é vedado o simples uso de materiais ou serviços “custeados pelos Governos ou Casas Legislativas”. O que se proíbe é utilização de tais materiais ou serviços “que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

A norma não informa qual o momento da ocorrência de aludida vedação, mas tem prevalecido o entendimento jurisprudencial segundo o qual ela incide a qualquer tempo e não apenas nos três meses que antecedem as eleições.

3.3.3. Utilização de servidores públicos em campanha durante o horário de expediente (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. III)

Impede-se ao agente público “*ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado*”.

A conduta, tais quais as duas anteriores, também caracteriza ato de improbidade administrativa.

A intenção da norma é impedir que o servidor público, remunerado pelo Estado, no horário de expediente, ao invés de prestar serviços à coletividade, venha se dedicar à campanha eleitoral em favor de candidato, partido político ou coligação.

A vedação se aplica a qualquer tipo de servidor público, inclusive os ocupantes de cargos comissionados.

Não há qualquer impedimento, contudo, de o servidor público participar do processo eleitoral e trabalhar, mesmo que gratuitamente, para candidato, partido ou coligação de sua preferência, fora do horário de expediente ou quando estiver licenciado. Esse trabalho deverá ser exercido, portanto, a título de exemplo, nos finais de semana, feriados, no turno noturno ou nos afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio etc.

No que concerne ao momento para a ocorrência da aludida conduta vedada, embora a lei não o tenha fixado, prevalece o entendimento segundo o qual ela deva ser aferida no período da campanha eleitoral, isto é, entre o registro da candidatura até o dia da eleição, eis que apenas em tal lapso temporal existem “comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação”.

3.3.4. Utilização promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. IV)

Proíbe-se ao agente público “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

Vê-se que não se busca coibir, no período eleitoral, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionados pelo Poder Pública, que esteja legal e regularmente em curso, mas a prática consistente em fazer ou permitir uso promocional dela “em favor de candidato, partido político ou coligação”.

A norma jurídica objetiva evitar que a ação social realizada pelo Poder Público seja utilizada pelos políticos como moeda de troca com o voto do eleitor.

Ademais, há uma conexão entre a conduta acima narrada e a descrita no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, onde se proíbe, no ano da eleição “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de

estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Destarte, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionadas pelo Poder Público, salvo em casos de calamidade pública ou de estado de emergência, somente poderá ser executada se: a) tiver sido autorizada por lei; b) a lei já estiver em execução orçamentária no ano anterior; e c) o Ministério Público Eleitoral puder promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Em qualquer hipótese, entretantes, o agente público poderá fazer uso ou permitir o uso promocional dela.

Por fim, não há previsão expressa no texto legal acerca do momento dessa vedação. Tem prevalecido o entendimento, ao qual eu me filio, segundo o qual essa conduta poderá ser vislumbrada a qualquer tempo e não apenas durante o período que medeia o registro da candidatura e a eleição.

3.3.5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10)

É vedado a todo agente público, servidor ou não, a seguinte conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: *“distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”*.

Com efeito, a partir de primeiro de janeiro do ano eleitoral, fica proibida, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Essa conduta vedada em razão da conexão existente, foi acima examinada com a hipótese contida no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a vedação do uso promocional de bens ou de serviços públicos por agentes públicos.

Não se permite, portanto, que qualquer agente público faça uso ou permita que alguém se utilize, em prol de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (LE, art. 73, inc. IV), bem como não se admite que se distribua, gratuitamente, bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, “exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (LE, art. 73, § 10).

Destarte, os programas sociais (bolsa família, auxílio-leite, gás para todos, sopa na mão, dentre outros), desde que autorizados por lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, não devem ser interrompidos, não são proibidos e nem caracterizam conduta vedada a agente público. Todavia, tais programas não poderão ser utilizados em prol de candidatos, partidos

políticos, federações ou coligações, pois, se assim ocorresse, afetaria a igualdade de oportunidades que deve existir nos pleitos eleitorais. Corrobora desse entendimento, o seguinte julgado:

EMENTA: CONDUTA VEDADA. BENEFÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. DIPLOMA. CASSAÇÃO. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA.

À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior às eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A finalidade da regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é justamente evitar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano da eleição, restringindo, portanto, o lançamento de programas sociais, nos quais se pode objetivar exatamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas. Por essa razão, a citada norma estabeleceu, em uma das ressalvas, que o programa social somente seria admitido caso tivesse previsão legislativa específica e ocorresse a respectiva execução orçamentária, pelo menos, desde o ano anterior ao do pleito, obrigando o administrador público a adotar critérios mais rígidos para evitar o desvirtuamento ou a implementação eleitoreira de programas sociais, nos meses que antecedem as eleições, sob a alegação de atendimento à população e de cumprimento de obrigações constitucionais.

Quando o dispositivo faz menção de que os programas sociais devem estar autorizados em lei, não basta a existência de programa genérico a legitimar a atuação do agente público, exigindo-se, ao contrário, a específica previsão legal quanto às características do programa, sob pena de tornar inócua a vedação legal.

No caso, embora previsto para alcançar 750 famílias em 30 municípios do Estado de Alagoas, o programa não chegou a atingir os números fixados no planejamento do governo, alcançando cerca de 235 famílias em 7 municípios. A partir desses dados, considerou-se que a conduta em questão não possui gravidade suficiente para justificar a cassação dos diplomas do governador e do vice-governador eleitos em 2010. As famílias beneficiadas residiam, em regra, em comunidades rurais, em municípios do interior alagoano, não constituindo porção expressiva ou significativa do eleitorado estadual.

Destarte, não há gravidade ou mesmo potencialidade, por força da conduta vedada ou mesmo pela eventual configuração de abuso do poder imputado aos recorridos, que justifique a drástica pena de cassação dos diplomas.

Não obstante reconhecida a prática objetiva da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a implementação do programa adotou critérios técnicos, com exigências a serem cumpridas pelos contratados, a fim de evidenciar a ausência de desvio de finalidade. Além disso, não houve ostensiva divulgação do programa e, diante da prova dos autos, não se verificou que os recorridos tenham explorado tal fato, dando-lhe conotação eleitoral ou mesmo utilizando explicitamente o programa para fins de promoção da candidatura. Assim, afastou-se a pena de cassação de registro ou diploma e aplicou-se a pena de multa. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso (TSE, Recurso Ordinário nº 1496-55/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.12.2011).

3.3.6. Revisão geral de remuneração de servidores públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VIII)

Proíbe-se a todo agente público “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”.

O objetivo da norma é impedir que o gestor público faça uso da máquina administrativa para, na circunscrição do pleito, promover reajuste com ganhos reais na remuneração dos servidores públicos. É típica hipótese de abuso do poder político.

Ficam proibidas, assim, as seguintes práticas:

a) revisão geral: a vedação ocorre se a revisão remuneratória for destinada a beneficiar a todos os servidores públicos, porém, se alcançar a apenas uma parte destes (os professores, por exemplo), a conduta seria lícita;

b) aumento real: é proibido conceder aumento remuneratório real, isto é, acima da inflação, mas nada impede que se autorize, por exemplo, um reajuste salarial para todos os servidores públicos em índice igual ou inferior à inflação do período; e

c) na circunscrição do pleito: a revisão geral dos servidores públicos federais e estaduais, *exempli gratia*, em uma eleição municipal, mesmo que se estabeleça reajuste remuneratório com índice acima ao da inflação, é permitida.

Quanto ao período para a aferição da vedação, o próprio dispositivo legal (LE, art. 73, inc. VIII) o estabeleceu em 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição e a data da posse.

Dessa forma, extrai-se que, se a revisão geral for concedida: **a) antes de 180 dias da eleição:** não haverá qualquer impedimento ou óbice legal, inclusive poderá ser concedido aumento real de remuneração na circunscrição do pleito; ou **b) entre 180 dias antes da eleição e a posse dos eleitos:** é possível a concessão apenas de reajustes salariais com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do ano da eleição, ou seja, a inflação de 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da revisão ou a revisão salarial de uma ou outra categoria.

3.3.7. Realização de movimentação de pessoal (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. V)

Impede-se “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ‘*ex officio*’, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito do respectivo ato administrativo”.

Observe-se, todavia, que o impedimento em epígrafe se aplica apenas e tão-somente no âmbito da circunscrição na qual se realizam as eleições, isto é, nos pleitos municipais, a vedação não se dirige aos órgãos da administração pública federal e estadual e, nas eleições gerais, a proibição não se aplica aos órgãos públicos municipais.

A conduta vedada é estabelecida para os três meses que antecedem a eleição.

Não estão proibidas, no entanto, por expressa disposição legal (LE, art. 73, inc. V, alíneas “a” a “e”):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, isto é, concursos homologados até três meses antes da data da eleição;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

3.3.8. Realização de transferência voluntária de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VI, “a”)

O agente público não poderá “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”.

O conceito de transferência voluntária está contido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, que dispõe na “entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Além de o ato ser considerado nulo de pleno direito, proíbe-se, portanto, no trimestre anterior ao pleito, isto é, nos três meses que antecedem a eleição, que se realize transferência “voluntária” de recursos da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios.

Essa proibição se destina a evitar o favorecimento de determinada unidade federativa (com governante da situação) em detrimento de outras geridas por filiados a partidos ou federações opositoristas.

Não há qualquer vedação, por óbvio e, sobretudo, por disposição constitucional, o repasse uniforme de verbas aos entes federativos, tais como a repartição de receitas tributárias entre a União e os Estados, a União e os Municípios, assim como entre os Estados e os Municípios, e o repasse dos recursos pela União que constituem o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Com efeito, a título de exemplos da repartição da receita tributária, sem qualquer impedimento de ser transferido o recurso em período eleitoral: **a) a União é obrigada a repassar aos Estados:** 100% (cem por cento) do IR (imposto de renda) arrecadado sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (CF, art. 157, inc. I); **b) a União é obrigada a repassar aos Municípios:** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do ITR (imposto territorial rural), relativamente aos imóveis nele situados (CF, art. 158, inc. II); e **c) os Estados são obrigados a repassar aos Municípios:** 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (CF, art. 158, inc. IV).

No que concerne ao FPE e FPM, tais fundos são constituídos a partir da receita obtida pela União na arrecadação do IPI (imposto sobre produtos industrializados), do IR (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) e da CIDE (contribuição de intervenção no domínio econômico), nos termos dos incs. I a III do art. 159 da Constituição Federal.

Por seu turno, por expressa previsão legal, também não se proíbe a transferência voluntária de recursos quando: **a) destinar-se a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado:** nada justificaria a paralização de uma obra ou de um serviço pública em razão da proximidade de uma eleição, sobretudo após de ter ele sido objeto de um contrato administrativo, decorrente de prévia licitação, com cronograma de execução e já iniciado fisicamente; ou **b) atender a situações de emergência**

e de calamidade pública: nessa hipótese, contudo, haverá de ser verificado se, de fato, tais situações graves estão caracterizadas na localidade.

Por outro giro, não se enquadra como conduta vedada, por ausência de previsão legal, o repasse de recursos públicos, mesmo que realizado no trimestre anterior ao da eleição, para entidades privadas, tais como ocorre, *exempli gratia*, com as transferências legalmente feitas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a fundações e associações. Há de se ressaltar, contudo, a vedação trazida pela Lei n.º 12.034/06, ao acrescentar o § 11 do art. 73 da Lei das Eleições: “Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. Dessa forma, a partir de 1.º de janeiro do ano eleitoral, fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

3.3.9. Publicidade institucional (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VI, “b”, art. 73, inc. VII e art. 74)

É preciso, *a priori*, que se identifiquem de imediato três condutas vedadas e conexas, quais sejam: a) promover propaganda institucional em período eleitoral (LE, art. 73, inc. VI, alínea “b”); b) realizar despesas excessivas com propaganda institucional (LE, art. 73, VII) e c) promover propaganda institucional com infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Examinemos cada uma delas.

a) promover propaganda institucional em período eleitoral (LE, art. 73, inc. VI, alínea “b”)

A vedação à propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito, está tipificada na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições, que assim dispõe: “Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Extraí-se do comando legal acima transcrito que, nos três meses que antecedem a eleição, é proibido “autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta”. São previstas as seguintes exceções: a) a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e b) a publicidade institucional em caso de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Ademais, a vedação se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, ou seja, nas eleições municipais, a proibição não se aplica quando da realização das publicidades federal e estaduais e, nas eleições gerais, pode ser realizada publicidade institucional municipal.

b) realizar despesas excessivas com propaganda institucional (LE, art. 73, VII)

Essa segunda hipótese é prevista para o primeiro semestre do ano eleitoral, período em que não é permitido que o poder público desembolse, a título de propaganda institucional, numerário superior a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos anteriores ao da eleição.

Com efeito, o inc. VII do art. 73 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n.º 14.356/22, proíbe aos agentes públicos, a partir do primeiro dia de janeiro do ano eleitoral: “empenhar (...) despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Nessa segunda hipótese, portanto, diversamente da primeira, a propaganda institucional nos meses de janeiro a junho do ano eleitoral é permitida, salvo se em valor que exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Houve propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 7.178/DF), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), sobre a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 14.356/22, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para não se aplicar a inovação normativa para o pleito eleitoral de 2022, em razão do princípio da anualidade eleitoral²⁹.

c) promover propaganda institucional com infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal (LE, art. 74)

Essa terceira hipótese busca levar o agente público a sempre realizar a propaganda institucional em observância à publicidade e ao caráter educativo insculpidos no § 1.º do art. 37 que dispõe: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

A ilicitude da conduta, conforme o caso ora discutido, está contida no art. 74 da Lei das Eleições, que vaticina: “Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”.

E as placas indicativas de obras públicas? Segundo entendimento do TSE, elas podem permanecer a qualquer tempo, “desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” [Acórdão n.º 24.722/04].

Essa terceira hipótese, portanto, caracteriza abuso do poder político ou abuso de autoridade.

Discute-se qual deve ser o momento para a aferição da presente prática ilícita para fins eleitorais.

Entendemos que, a qualquer tempo, a prática acima narrada é considerada ilícita. Há de se perscrutar apenas o momento: **a) se ocorrida no período de campanha:** caberá à Justiça Eleitoral a sua verificação, o seu processo e o seu julgamento, bem como a aplicação das sanções pertinentes, através de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90; e **b) se vislumbrada em momento diverso ao da campanha:** a competência deverá ser da Justiça Comum e segundo os ditames traçados pela Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

29. “Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para se dar interpretação conforme à Constituição no sentido de que os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que alteram os critérios previstos no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, não se apliquem ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal” (STF, ADI n.º 7.178/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 17.12.2022).

3.3.10. Pronunciamento em cadeia de rádio e TV (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VI, “c”)

É expressamente proibido ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito, *“fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo”*.

Entendemos, embora não esteja exposto no texto legal, que a referida vedação também se aplica a pronunciamentos de agentes públicos, fora do horário eleitoral gratuito, nas inserções, que possuem duração de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos, veiculadas ao longo das programações diárias das emissoras de rádio e de TV, quando da realização da propaganda eleitoral.

A proibição sobredita, tal qual a previsão do art. 73, § 3º da LE, se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, isto é, se a eleição for geral, a proibição se aplicará exclusivamente aos candidatos nos planos federal e estadual. Se a eleição for para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, a proibição será restrita ao âmbito municipal.

O que se pretende com a edição da norma é impedir que um gestor público faça uso de veículos de comunicação de massa (rádio e televisão, por exemplo), nas vésperas do pleito, e possa beneficiar a si (quando candidato à reeleição) ou a candidato por ele apoiado.

A exceção única ao dispositivo em tela se dá no caso de matérias urgentes, relevantes e características das funções de governo. Nesse caso, o governante terá duas opções: a) solicitar previamente autorização à Justiça Eleitoral para fazer o pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão; ou b) realizar o pronunciamento, sem prévia autorização judicial, por sua conta e risco, sujeitando-se às sanções previstas em lei, acaso não presentes os requisitos legais da urgência e da relevância.

Por fim, será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos, a federações e seus filiados ou instituições. Ademais, nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto as armas, o selo e a bandeira nacionais (Lei nº 9.504/97, art. 36-B, *caput* e parágrafo único).

3.3.11. Contratação de shows artísticos (Lei n.º 9.504/97, art. 75)

O *caput* do art. 75 da LE dispõe: *“Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos”*.

A conduta é vedada e, ao mesmo tempo, caracterizadora, em tese, de abuso de poder político. Pode também vir a caracterizar abuso do poder econômico em virtude do uso indevido de recursos no processo eleitoral. Aplica-se, a propósito, a todas as esferas da Administração Pública, mesmo sem cargos em disputa.

Após a entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, a prática ilícita em epígrafe pode ensejar como sanções: a) a suspensão imediata da conduta; e b) a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, seja ele agente público, ou não. Há, ademais, como efeito da condenação transitada em julgado ou quando proferida por órgão judicial colegiado, a inelegibilidade do

infrator pelo prazo de oito anos, a contar da eleição (LC n.º 64/90, art. 1.º inc. I, alínea j, incluída pela Lei da Ficha Limpa).

3.3.12. Inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77)

“A priori”, é bom que se diga que as obras públicas podem e devem ser inauguradas a qualquer tempo.

O *caput* do art. 77 da LE, com redação dada pela Lei n.º 12.034/09, no entanto, reza: “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

Primitivamente, a vedação se destinava apenas e tão-somente aos candidatos a cargos do Poder Executivo (Presidente da República e Vice, Governador e Vice, Prefeito e Vice). Era utilizada a expressão “participar de inaugurações”, que passava a ideia de que era vedado ao candidato tomar parte do evento público e não proibido o seu mero comparecimento.

Com o advento da Lei n.º 12.034/09, a proibição foi ampliada para todos os candidatos, indistintamente, bem como foi utilizada a expressão “comparecer a inaugurações de obras públicas”, o que se denota que hodiernamente não se permite nem mesmo a mera presença física de candidato às referidas inaugurações.

Ademais, esse novel diploma legal também permitiu a aplicação da penalidade de cassação do diploma (anteriormente havia previsão apenas para perda do registro).

Por outro giro, a representação (AIJE) tinha que ser julgada até a data da diplomação. Ultrapassado este estágio, a demanda perderia o objeto e deveria ser arquivada. Com a nova sistemática trazida pela Lei n.º 12.034/09, se procedente o pedido, haverá a cassação: **a) do registro:** se julgado o processo até a véspera da diplomação; ou **b) do diploma:** quando encerrada a demanda após a diplomação.

Com a edição da Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010), há também a previsão da sanção de ineligibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos da alínea “j” do inc. i do art. 1.º da LC n.º 64/90.

A conduta é vedada e, ao mesmo tempo, caracterizadora, em tese, de abuso do poder político.

O objetivo da proibição é evitar que candidato faça uso indevido da máquina administrativa para angariar votos para si ou para pessoas por ele indicadas, quando da inauguração de obra governamental, isto é, se beneficie ou aufira dividendos políticos com tais atos administrativos.

Para a correta aplicação da norma, contudo, faz-se necessário entender o que é e o que não é, para fins legais, obra pública. Elucidativa, a propósito, a lição de Alexandre Luis Mendonça Rollo³⁰, *in litteris*: “De se frisar ainda que por se tratar de norma restritiva de direitos, a vedação em questão não pode receber interpretação extensiva, sendo de todo importante que se conceituem os termos *obra* e *pública*. Assim, obra pública seria qualquer construção, edificação, reforma, ampliação, redução, readequação, remodelação de equipamento urbano, rural ou administrativo, de empreendimentos de utilidade pública, ou de edifícios públicos, com vista a atender ao público ou ao serviço público. Isso significa dizer que não pode considerar como sendo obras públicas os seguintes exemplos: abertura de feira agrícola, sorteios em geral, comemorações em geral (dia da criança, dia da árvore, dia do

30. ROLLO, Alexandre Luis Mendonça. *Eleições no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 257.

Município etc.), festas em geral (festa do peão, festa da primavera etc.), casamento comunitário, exposições em geral etc. O fato de a obra ter sido realizada por empresa concessionária do serviço público, não tem o condão de afastar a imposição da sanção prevista no preceito em questão”.

Por seu turno, considera-se obra pública, nos termos do inc. I do art. 6.º da Lei n.º 8.666/93, “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.

► INDAGAÇÃO DIDÁTICA

☞ **Mévio, Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro/RJ e candidato à reeleição, compareceu, um mês antes das eleições, a inauguração de obra pública no município de Juiz de Fora/MG. Mévio teria praticado conduta vedada e abuso do poder político ficando sujeito às sanções do art. 77 da Lei das Eleições?**

Não. Se o comparecimento ou participação se deu em circunscrição eleitoral diversa, não há falar em prática ilícita. Nesse sentido, o seguinte aresto jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO. INAUGURAÇÃO. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DIVERSO. PERÍODO. PROIBIÇÃO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO. PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não constitui conduta vedada a ser alcançada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo, considerado o conceito do art. 86 do Código Eleitoral.

2. Além do mais, cuidando-se de obra pública, em local e de acesso a qualquer pessoa, nada impedia que dele participassem todos os candidatos.

3. O que a lei pretende vedar é a utilização indevida, ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato, fato, aliás, que pode ser apurado na forma dos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: Acórdãos nº 4.511, de 23.3.2004, Ag. nº 4.511; 21.167, de 21.8.2003, EDclREspe nº 21.167, da relatoria do Min. Fernando Neves” (TSE, REspe nº 24.122, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 30.9.2004, RJTSE v. 15, t. 4, p. 295).

3.4. Sanções legais

A conduta vedada poderá acarretar ao agente infrator, bem como a quem dela se beneficiar, a responsabilização e a aplicação da sanção legal.

Além das sanções, é possível que seja determinada judicialmente a **suspensão imediata do ato ilícito**, quando a conduta vedada for do tipo continuada³¹, eis que em tal hipótese haverá a possibilidade de concessão de liminar para fazer cessar a prática ilícita. A título de exemplo, um prédio público foi emprestado para a instalação de um comitê partidário, o Juiz Eleitoral, *in casu*, ao constatar a vedação da conduta, concederá liminar para suspender de imediato o funcionamento das atividades eleitorais naquele local.

No rol das sanções, a Justiça Eleitoral poderá, a requerimento de candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral, tomar uma das seguintes providências por prática

31. Se a conduta vedada tiver sido instantânea e praticada uma única vez, sem possibilidade de repetição, não haverá como se conceder uma medida liminar para a suspensão de algo que já ocorreu.

de conduta vedada, sem prejuízo de eventual responsabilização de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar:

a) multa: os agentes públicos responsáveis pela conduta estarão sujeitos à multa no valor de cinco mil a cem mil UFIR³² (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º), a qual poderá ser duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º). Os responsáveis são os agentes públicos que praticaram a conduta vedada e os respectivos beneficiários (candidatos, partidos políticos³³, federações ou coligações) (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º). Esclareça-se, contudo, que os beneficiários somente podem vir a ser penalizados se comprovados a ocorrência do evento e o seu prévio conhecimento ou o proveito dele decorrente, pois não há previsão de responsabilidade objetiva. Ademais, faz-se mister que, antes de se aplicar qualquer sanção aos acusados, sejam-lhes assegurados o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa;

b) cassação do registro ou do diploma (e anulação dos votos): os candidatos infratores ou beneficiados, agentes públicos ou não, sem prejuízo da já mencionada multa, ficarão sujeitos à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei³⁴. A cassação do diploma também acarretará a anulação dos votos dados ao infrator;

c) decretação da inelegibilidade: ficarão inelegíveis, por oito anos a contar da eleição, aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma (LC n.º 64/90, art. 1.º, inc. I, alínea “j”, incluída pela LC n.º 135/10). Tal hipótese de inelegibilidade atingirá o candidato que tiver o registro e/ou o diploma cassados, bem como o agente público responsável pela sua prática; e

d) outras sanções legais: em sendo a conduta vedada hipótese de improbidade administrativa, é preciso o envio de cópia das peças que integram os autos ao Ministério Público para fins de aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), quais sejam, se for o caso, a perda do cargo ou função pública, a indisponibilidade dos bens, o suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento ao erário.

Para a dosimetria da pena e aplicação das sanções por tais condutas, há de a Justiça Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que, em nada justifica punir igualmente o cometimento de um ilícito de menor potencial ofensivo com um outro de grande impacto e efetivamente capaz de afetar a isonomia de oportunidades entre os candidatos em disputa eleitoral (no primeiro caso, a aplicação da multa, talvez no grau mínimo, seja suficiente para reprimir a conduta ilícita; já no segundo, diversamente, recomendado seria, certamente, sancionar o infrator, além da penalidade pecuniária, com a cassação do respectivo registro ou do diploma).

32. A UFIR (unidade fiscal de referência) foi abolida pela MP n.º 1.973-67/00, que foi convertida na Lei n.º 10.522/02. Seu último valor foi de R\$1,0641.

33. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação das multas eleitorais (dispostas no § 4º do art. 73 da LE), deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as aludidas penalidade (LE, art. 73, § 9.º).

34. A sanção mais comum é a multa, prevista entre um valor mínimo e máximo, duplicada em caso de reincidência. A conduta vedada, quando enquadrada como ato de improbidade administrativa, poderá ensejar a aplicação pela Justiça Comum (Federal ou Estadual) das penalidades contidas na Lei nº 8.429/92, a saber: a) perda do cargo ou função pública; b) indisponibilidade dos bens; c) ressarcimento ao erário; e d) suspensão dos direitos políticos.

A comprovação da maior ou menor gravidade da conduta vedada perpetrada pelo agente servirá para a identificação de qual a melhor sanção necessária e suficiente para reprimi-la.

Acerca da necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no momento da aplicação das sanções por condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições, ilustrativo o seguinte aresto jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8.8.2006; REspe nº 26.905/RO, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12.2.2007.

3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despcienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ‘ope legis’. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

(...)

8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aplicar a penalidade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI. (TSE, REspe nº 27.737-PI, Rel. Min. José Delgado, DJU de 01.02.2008).

3.5. Procedimento legal

Para a apuração das condutas vedadas e, eventualmente, aplicação das sanções respectivas também, conforme já estudado, dever-se-á utilizar o procedimento eleitoral da AIJE contido no art. 22 da LC nº 64, de 18 de maio de 1990.

Com efeito, dispõe o § 12 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação”.

Recomendamos ao leitor, portanto, se entender pertinente, fazer uma leitura do item 7 do Capítulo XIV, onde discorreremos com mais profundidade acerca da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).